



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10983-004564/98-91  
Recurso nº : 122.846  
Matéria : CSL – Ex.: 1992  
Recorrente : COOPERATIVA CENTRAL DE CRÉDITO DE SANTA CATARINA LTDA  
Recorrida : DRJ - FLORIANÓPOLIS/SC  
Sessão de : 15 de agosto de 2.000  
Acórdão nº : 108-06.188

**PRELIMINAR DE DECADÊNCIA** - Constatada a existência de vício formal no ato do lançamento, o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário é de cinco anos contados a partir da data em que se tornar definitiva a declaração de nulidade.

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL- SOCIEDADES COOPERATIVAS** - Situam-se fora do campo de incidência da Contribuição Social sobre o Lucro os resultados obtidos pelas cooperativas nos atos cooperados, conforme definidos no artigo 79 da Lei nº5.764/71.

Preliminar rejeitada.  
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela COOPERATIVA CENTRAL DE CRÉDITO DE SANTA CATARINA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 10983-004564/98-91  
Acórdão nº : 108-06.188  
  
Recurso nº : 122.846  
Recorrente : COOPERATIVA CENTRAL DE CRÉDITO DE SANTA CATARINA LTDA

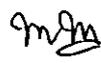
## RELATÓRIO

A COOPERATIVA CENTRAL DE CRÉDITO DE SANTA CATARINA LTDA, com sede na Av. Hercílio Luz nº301, Centro - Florianópolis/SC, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis/SC, recorre a este Conselho para ver reformado o julgamento singular.

Trata-se de exigência da Contribuição Social, consubstanciada no Auto de Infração de fls. 01/05, que teve origem em revisão sumária da DIRPJ, relativa ao ano-base de 1991, por ter sido constatada *"Falta de apuração, pela empresa, da Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL na Declaração de Rendimentos - Pessoa Jurídica, ensejando falta de pagamento da referida contribuição."*

A Notificação de Lançamento Suplementar anteriormente emitida foi declarada nula, por vício formal, nos termos da IN-SRF nº54/97, conforme fls.165/167 do processo nº10983-003481/96-69, apensado ao presente.

Inconformada, apresentou Impugnação de fls. 16/26, alegando, preliminarmente, a decadência do crédito tributário e, caso não seja acatada a preliminar, seja o lançamento julgado improcedente, tendo em vista que o resultado que se pretende tributar foi gerado nas operações com seus associados, não incidindo sobre o mesmo referida contribuição.

Processo nº : 10983-004564/98-91  
Acórdão nº : 108-06.188

Às fls.73/84, a autoridade singular proferiu a Decisão DRJ/JFNS N°388, de 20/04/00, rejeitando a preliminar suscitada e, no mérito, julgando procedente o lançamento da CSL.

Irresignada com a decisão singular, interpôs recurso a este Colegiado, fls.90/99, em 06/06/00, representada por seus procuradores legalmente constituídos, com os mesmos argumentos apresentados a autoridade de 1º grau, anexando, na ocasião, diversos acórdãos deste E. Primeiro Conselho de Contribuintes.

Em face do contribuinte ter recolhido o valor obrigatório referente aos 30% do débito, os autos foram enviados a este E. 1º Conselho (fl.145/146).

Este o Relatório. 



Processo nº : 10983-004564/98-91  
Acórdão nº : 108-06.188

## VOTO

Conselheira: MARCIA MARIA LORIA MEIRA - Relatora.

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Inicialmente, analiso a preliminar de decadência.

A recorrente foi, anteriormente, notificada (fls.06/07), em 12/07/96, para a cobrança da exigência objeto de apreciação, todavia, o Acórdão nº108-04.727, de 12/11/97, declarou a nulidade da notificação de lançamento, conforme fls.165/167 do processo nº10983-003481/96-68, anexado aos presentes autos.

Em 25/09/98, a autuada tomou ciência do Auto de Infração da CSL (fls.01/05).

Entende a recorrente que o direito da Fazenda Nacional de efetuar novo lançamento decaiu nos termos do inciso I, art.173 do CTN.

No entanto, consoante o inciso II, art.173, do CTN o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados **da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.**"(grifei)

Assim, constatada a existência de vício formal no ato do lançamento, o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário é de cinco anos contados a partir da data em que se tornar definitiva a declaração de nulidade. Rejeitada, portanto, a preliminar de decadência.



Processo nº : 10983-004564/98-91.  
Acórdão nº : 108-06.188

No mérito, trata-se da incidência da Contribuição Social instituída pela Lei nº7.689/88 em relação aos resultados obtidos pelas sociedades cooperativas nas operações com seus cooperados.

O Fisco não questionou se o contribuinte realizou operações com não associados.

A autoridade singular com fundamento no inciso 9 da Instrução Normativa nº198/88 e jurisprudência deste E. Primeiro Conselho de Contribuintes concluiu que *“As sociedades cooperativas devem recolher a contribuição social calculada sobre todo o resultado do exercício. A não incidência em relação ao resultado decorrente da prática dos atos cooperativos aplica-se unicamente aos tributos, e não alcança a contribuição social sobre o lucro.”*

No entanto, não comungo com este entendimento. Aliás, esta questão já foi dirimida nesse Colegiado. Além das decisões das diversas câmaras, a Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF já teve a oportunidade de manifestar o seu entendimento, por diversas vezes, principalmente pelo Acórdão nº CSRF/01-1.734, em sessão de 15.08.94, através do voto da lavra do Eminentíssimo Conselheiro Dr. Cândido Rodrigues Neuber, assim ementado:

*“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - SOCIEDADES COOPERATIVAS - O resultado positivo obtido pelas Sociedades Cooperativas nas operações realizadas com seus associados, os chamados atos cooperados, não integra a base de cálculo da Contribuição Social. Exegese do artigo 111 da Lei nº 5.764/71 e artigos 1º e 2º da Lei nº 7.689/88.*

*Negado provimento ao recurso especial impetrado pela Fazenda Nacional. (CSRF/01-1.734)”*

O Ilustre Relator acima mencionado, assim se expressou no voto condutor, unanimemente aprovado:





Processo nº : 10983-004564/98-91  
Acórdão nº : 108-06.188

*"As sociedades cooperativas desfrutam de uma não incidência do imposto de renda pessoa jurídica, segundo o entendimento expresso no artigo 111 da Lei nº 5.764 de 16.12.71, Lei das Cooperativas, ao considerar como renda tributável os resultados obtidos nas operações com não associados, os chamados atos não cooperados, a que se referem os artigos nºs 85, 86 e 88 da Lei.*

*Este aspecto é corroborado pelas disposições do artigo 87 da mesma lei ao estabelecer que os resultados das cooperativas com não associados, referidos nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do "Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social" e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos.*

*Ou seja, quanto aos chamados atos cooperados a cooperativa goza da não incidência do imposto de renda, não se constituindo sobre os resultados deles oriundos a provisão para o imposto de renda. Quanto aos atos não cooperados, a Cooperativa deve apurar os seus resultados em separado, para a incidência de Tributos, constituindo a provisão para o imposto de renda.*

*As sobras obtidas pelas cooperativas nas operações com seus associados a eles pertencem, sendo rateadas proporcionalmente às operações realizadas pelos associados, o mesmo ocorrendo com eventual prejuízo, uma vez esgotado o Fundo de Reserva (art. 4º, VII e art. 89, da Lei nº 5.764/71), observando-se ainda que os atos cooperados não implicam em operação de mercado e a cooperativa, em relação a eles, não tem receita de venda de produtos, mercadorias ou serviços.*

*Desse modo, referidas sobras não podem ser consideradas "lucros" da cooperativa e nem são consideradas como tributáveis. Os entendimentos expressos nos Pareceres Normativos CST nºs 77/76 e 66/86, são importantes para o deslinde da questão, neste particular.*

*Em suma, a base de cálculo da Contribuição Social é o resultado que, deduzido o valor da contribuição, será utilizado para a constituição da provisão para o imposto de renda. Se a cooperativa auferir um resultado não sujeito ao imposto de renda, as sobras oriundas dos atos cooperados, e um resultado sujeito à incidência de tributos, inclusive o imposto de renda, os resultados oriundos dos atos não cooperados, o corolário lógico é que a Contribuição Social incide apenas sobre os resultados sujeitos à tributação pelo imposto de renda.*

*Assim, não cabe a incidência da Contribuição Social sobre os resultados oriundos, exclusivamente, de operações relativas aos atos*

Processo nº : 10983-004564/98-91  
Acórdão nº : 108-06.188

*cooperados."*

Por todo o exposto, meu Voto é no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões(DF) em , 15 de agosto de 2000

*Marcia*  
MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA

